



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

À Superintendência de Administração e Finanças

Parecer nº 04/2023-PHACS-PR-JUCERJA

Em 13 de fevereiro de 2023.

CURSO DATA SCIENCE BI (BUSINESS INTELIGENCE) – ONLINE. A SER REALIZADO POR SERVIDOR COMISSONADO DA JUCERJA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 25, II, C/C ART. 13, VI, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.
(Proc. SEI nº 220011/000289/2023)

I – RELATÓRIO:

Trata-se de proposta de contratação direta de serviço técnico especializado (artigo 13, VI, da Lei nº 8.666/93), por inexigibilidade de licitação (artigo 25, II, da Lei 8.666/93), visando a inscrição do servidor comissionado, Sr. Felipe Vieira Goloni (assessor da Presidência desta JUCERJA), Id. Funcional nº 4338188-0, no curso de Data Science - BI, ofertado pela Data Science Academy - DAS, com previsão de início imediato e duração de até 36 meses, ao custo global de R\$ 7.953,00 (sete mil, novecentos e cinquenta e três reais).

O processo foi inaugurado através da CI JUCERJA/ASSPRESI Nº1 de 02 de fevereiro de 2023 (doc. SEI nº 46608614), através da qual o servidor solicita à Presidência da JUCERJA sua inscrição no curso a ser custeado pela Autarquia e justifica o pleito formulado. Este o teor da solicitação:

“Assunto: Curso Data Science BI (Business Intelligence) - Online

Senhor Presidente,

Com intuito de agregar conhecimento técnico, atualizar e aprimorar as atividades exercidas nesta Assessoria da Presidência, submeto à sua autorização a inscrição do servidor Felipe Vieira Goloni, ID: 4338188-0, Assessor da Presidência, no curso de Data Science - BI, ofertado pela Data Science Academy - DSA, que possui excelentes profissionais em seu quadro.

A formação do curso, tem como propósito, preparar o funcionário para reunir as informações para montar estratégias que possam modernizar o setor; aumentando e gerando ferramentas visuais de acompanhamento de indicadores. Sua principal característica é ter uma visão holística dos diversos cenários organizacionais.

Destacam-se na grade do curso, algumas disciplinas consideradas importantes no aprimoramento das atividades exercidas pelo servidor:

Formação Cientista de Dados 3.0 - 462h/a:

- Big Data Analytics com R e Microsoft Azure Machine Learning (108 h/a)
- Big Data Real-Time Analytics com Python e Spark (72 h/a)
- Engenharia de Dados com Hadoop e Spark (44 h/a)
- Machine Learning (120 h/a) - Business Analytics (64 h/a)
- Visualização de Dados e Design de Dashboards (54 h/a)
- Bônus: Carreiras para Cientista de Dados (90h/a)

Formação Analista de Dados - 248h/a:

- SQL Para Data Science (64 h/a) - Análise de Dados com Linguagem Python (72 h/a)
- Análise de Dados com Microsoft Power BI e Clínica de BI (72 h/a)
- Bônus Módulos Extras de Capacitação Profissional

Formação Arquiteto de Dados - 250h/a:

- LGPD, Governança de Dados e Gestão de Metadados (78 h/a)
- Modelagem de Bancos de Dados Relacionais, Não Relacionais e Data Stores (44 h/a)
- Arquitetura e Integração de Processos ETL e ELT (64 h/a)
- Design e Automação de Pipelines de Dados (64 h/a)
- Bônus: Módulos Extras de Capacitação Profissional

O objetivo do curso vai ao encontro das atividades exercidas nesta Assessoria da Presidência, e tem previsão de início imediato, com duração de até 36 meses (pelo fato de ser online, o prazo fica estendido).

O investimento previsto, já com desconto será de R\$ 7.953,00 (Sete mil, novecentos e cinquenta e três reais).

No doc. SEI nº46611111, consta proposta encaminhada ao Sr. Felipe Vieira Goloni, contendo valores referentes às matérias, dados bancários e conteúdo programático das disciplinas a serem cursadas.

As certidões atinentes à demonstração de regularidade fiscal da empresa Sucesso Tecnologia e Informação LTDA, foram indexadas sob os nºs

46611201; 46611250; 46611287; 46611967, sendo oportuno salientar que incumbe ao setor técnico responsável a verificação destes documentos previamente à formalização da contratação.

No doc. SEI nº 46639555, verifica-se manifestação do Sr. Presidente da Autarquia, autorizando o pleito formulado e encaminhando o processo à Superintendência de Administração e Finanças para providências.

Verifica-se, no doc. SEI nº 46715354, pesquisa de preços realizada no sítio eletrônico compras.gov.br, do Governo Federal; no doc. SEI 46715416, pesquisa de preços à Ata e Banco de Preços SIGA; no doc. SEI 46714804, consulta ao Banco de Preços - TCE; no doc. SEI 46714845, pesquisa de preços ao Banco de Preços Negócios Públicos; e, finalmente, no doc. SEI nº 46715581, Pesquisa de Preços Pannel de Preços no sítio eletrônico compras.gov.br.

Consta de doc. SEI 46717109 RELATÓRIO ANALÍTICO, em cumprimento ao art. 22, do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, nos termos que seguem:

RELATÓRIO ANALÍTICO EM ATENDIMENTO AO ART.22, DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.642 DE 17 DE ABRIL DE 2019

FONTES DE PEQUISA: SIGA, TCE, Pannel de Preços do Governo Federal, Negócios Públicos, Ata de Registro de Preços, e-mail SIGA e fornecedores via e-mail.

- Ata de Registro de Preços – GOVERNO FEDERAL (www.comprasgovernamentais.gov.br): pesquisa realizada em 03/02/2023, inexistência de atas para o objeto pretendido. Doc. SEI nº 46715354.

- Ata de Registro de Preços - SIGA (www.compras.rj.gov.br): pesquisa realizada em 06/02/2023, inexistência de ata de registro de preços vigente para o objeto em questão. Doc. SEI nº 46715416.

- Banco de Preços do SIGA (www.compras.rj.gov.br): pesquisa realizada em 06/02/2023, retornando sem nenhum preço referencial. Doc. SEI nº 46715416.

- Banco de Preços do TCE-RJ (www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/banco-de-precos): pesquisa realizada em 03/02/2023, todavia a consulta encontrava-se indisponível. Doc. SEI nº 46714804.

- Banco de Preços do site Negócios Públicos (www.bancodeprecos.com.br): pesquisa realizada no dia 03/02/2023, retornando sem nenhum preço. Doc. SEI nº 46714845.

- Banco de Preços – Pannel de Preços (www.comprasgovernamentais.gov.br): pesquisa realizada em 03/02/2023, retornando com alguns preços que não foram considerados por não ter similaridade com o objeto pretendido. Doc. SEI nº 46715581.

- Inexigibilidade: Preço público oferecido pela Data Science Academy, consoante endereço eletrônico: <https://www.datascienceacademy.com.br/todoscursosdsa>, bem como consoante proposta indexada em doc. SEI nº 46611111, recebida via correspondência eletrônica pelo Assessor da Presidência, Felipe.

As pesquisas foram realizadas pela servidora que assina este relatório, lotada na Superintendência de Administração e Finanças.

Consta do doc. SEI 46718558 consulta de eventuais sanções no SIGA e no CEIS em face da empresa a ser contratada, sendo certo que não foram encontrados registros de sanções nos bancos de dados mencionados.

No doc. SEI 46721000, consta requisição SIGA aprovada pelo Ordenador de Despesas; no doc. SEI nº 46723744, verifica-se Mapa de Demonstração de Pesquisa de Mercado do sistema SIGA e, no doc. SEI 46724446, consta Mapa de Preços do sistema SIGA.

No doc. SEI 46729996, consta Reserva Orçamentária no sistema SIGA, no valor de R\$ 7.953,00 (sete mil, novecentos e cinquenta e três reais) e, no doc. SEI 46730022, consta DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, nos termos que segue:

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando a compra de vaga em Curso de Data Science - BI, a ser ministrado pela Data Science Academy - DSA, com valor de R\$ 7.953,00 (Sete mil, novecentos e cinquenta e três reais), em previsão de início imediato, com duração de até 36 meses.

Com base no art. 26 do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de R\$ 7.953,00 (Sete mil, novecentos e cinquenta e três reais) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme detalhamento apresentado abaixo:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor 2023
23.122.0002.2016	3.3.90.39.32	1.501.230	R\$ 7.953,00
	VALOR TOTAL 2023		R\$ 7.953,00

Neste sentido, encaminhamos o presente processo à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, para que seja submetido ao Ordenador de Despesas, visando a autorização da respectiva reserva orçamentária, em cumprimento ao art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/19.

Ato contínuo, foi acostado, no doc. SEI 46748209, a Autorização de Reserva Orçamentária. Eis seu teor:

AUTORIZAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA

AUTORIZO, a Reserva Orçamentária, na qualidade de Ordenador de Despesas, conforme, Portaria JUCERJA nº 1.882, de 07 de julho de 2021, que delegou competência para prática como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, e, de acordo com o art. 28, do Decreto estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, visando à compra de vaga em Curso de Data Science - BI, a ser ministrado pela Data Science Academy - DSA, com valor de R\$ 7.953,00 (Sete mil, novecentos e cinquenta e três reais), para o presente exercício, como indicado em doc. SEI nº 46730022, na forma demonstrada abaixo:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor 2023
23.122.0002.2016	3.3.90.39.32	1.501.230	R\$ 7.953,00
VALOR TOTAL 2023			R\$ 7.953,00

No doc. SEI nº 46748937, consta a Planilha com informações atinentes ao Plano de Contratações Anual (PCA) 2023.

No doc. SEI 46750535, consta Termo de Compromisso assinado pelo servidor comissionad, cabendo frisar o item 1.3.2 do referido termo, que dispõe:

“1.3.2 Tendo em vista o caráter precário e transitório dos cargos em comissão, em caso de exoneração, antes de 36 (trinta e seis) meses após o término do curso, me comprometo a obrigatória e cumulativamente, ressarcir o valor integral do curso à JUCERJA, atualizado monetariamente, uma vez que a Autarquia poderá não se beneficiar do profissional melhor qualificado.”

No doc. SEI nº 46750535, consta *Checklist: contratação Direta de Serviço*, elaborado pela PGE-RJ, devidamente preenchido por servidora da SAF.

Assim, o processo veio a esta Procuradoria Regional para análise e Parecer, através da manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº 46783320), cujo teor transcrevemos:

“À Procuradoria Regional,

do Sr. Assessor da JUCERJA, Felipe Vieira Goloni, Id. Funcional nº 4338188-0, curso de Data Science – BI, ofertado pela Data Science Academy – DAS, empresa de notória especialização, possuindo profissionais de alto nível e reconhecimento no mercado de trabalho.

Conforme informado na CI JUCERJA/ASSPRESI Nº 01, de 02 de fevereiro de 2023, “a formação do curso, tem como propósito, preparar o funcionário para reunir as informações para montar estratégias que possam modernizar o setor, aumentando e gerando ferramentas visuais de acompanhamento de indicadores. Sua principal característica é ter uma visão holística dos diversos cenários organizacionais.” Doc. SEI nº 46608614.

Destaca, ainda, que o objetivo do curso vai ao encontro das atividades exercidas nesta Assessoria da Presidência, e tem previsão de início imediato, com duração de até 36 meses (pelo fato de ser online, o prazo fica estendido). Doc. SEI nº 46608614.

Quanto à disponibilidade orçamentária, cumpre informar que: (i) verifica-se de doc. SEI nº 46729996, a Reserva Orçamentária gerada via Sistema SIGA, devidamente aprovada pela Sra. Assessora da Assessoria de Planejamento e Gestão; (ii) consta de doc. SEI nº 46730022, a Declaração de Disponibilidade Orçamentária devidamente assinada pela Sra. Assessora da Assessoria de Planejamento e Gestão; e (iii) a autorização da Reserva Orçamentária, devidamente assinada pelo Ordenador de Despesas encontra-se indexada em doc. SEI nº 46748209.

No que tange à justificativa de preço, é válido informar que o valor a ser pago é o praticado no mercado pela futura contratada, uma vez que consta em seu sítio eletrônico para consulta: <https://www.datascienceacademy.com.br/todoscursosdsa>. Além disso, os preços encontram-se demonstrados na proposta indexada em doc. SEI nº 46611111, proposta enviada via correspondência eletrônica ao interessado. O Relatório Analítico demonstrando pesquisa de mercado encontra-se em doc. SEI nº 46717109.

Acrescente-se que a presente contratação se dará por Inexigibilidade de Licitação com fundamento no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/1993.

Já, os documentos gerados via Sistema SIGA foram indexados em docs. nºs 46720185, 46721000, 46721050, 46720727, 46722021, 46723336, 46723744, 46724446, 46724087 e 46729996 para verificação.

Os documentos demonstrando a regularidade jurídico fiscal da futura contratada foram indexados em docs. SEI nºs 46611201, 46611250, 46611287 e 46611967. A consulta de sanções foi acostada em doc. SEI nº 46718558.

Em doc. SEI nº 46750535, foi acostado o Termo de Compromisso devidamente assinado pelo servidor requerente do curso.

No que tange ao Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Mapa de Riscos, importante esclarecer que não foram elaborados tendo em vista que o modelo proposto cuida de uma adesão direta com conteúdo programático definido pela renomada Data Science Academy – DAS e todas as informações relevantes para sustentar tal inscrição foram indexados em docs. SEI nºs 46608614 e 46611111.

Ainda, cumpre consignar que o PCA-2023 foi acostado em doc. SEI nº 46748937.

Por todo o exposto, encaminho o presente para análise e parecer da contratação pretendida, informando que posteriormente os autos serão remetidos à Superintendência de Controle Interno para exame e manifestação.”

Importante destacar a manifestação do Superintendente de Administração e Finanças da JUCERJA, no SEI 46783320, esclarecendo que não foram elaborados o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Mapa de Riscos em razão do modelo de contratação a ser realizada, mediante a adesão direta com conteúdo programático definido pela renomada Data Science Academy – DAS, sendo que todas as informações relevantes para sustentar tal inscrição foram indexados em docs. SEI nºs 46608614 e 46611111”.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas essas considerações, passamos ao exame da contratação proposta, salientando desde já que a análise desta PR ficará adstrita aos aspectos jurídicos envolvidos, sem adentrar em aspectos de cunho técnico administrativo ou no aspecto discricionário da contratação, posto que estes fogem ao plexo de atribuições desta Procuradoria.

Preliminarmente, cumpre registrar que a contratação se encontra fundamentada no disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a realização de procedimento licitatório nos casos em que a Administração pretenda contratar os serviços técnicos elencados no art. 13 da referida Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Eis o que dispõem os artigos 13, VI e 25, II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Afere-se da CI JUCERJA/ASSPRESI Nº1 de 02 de fevereiro de 2023 (doc. SEI nº 46608614) que a participação no curso tem por finalidade possibilitar o aperfeiçoamento do servidor, visto que o conteúdo programático do curso é compatível com o exercício das atribuições do cargo que exerce na Autarquia, tal qual destacado nas justificativas apresentadas na CI acostada ao SEI 46608614, cujo trecho transcrevemos:

“Com o intuito de agregar conhecimento técnico, atualizar e aprimorar as atividades exercidas nesta Assessoria da Presidência, submeto à sua autorização a inscrição do servidor Felipe Vieira Goloni, ID: 4338188-0, Assessor da Presidência, no curso de Data Science - BI, ofertado pela Data Science Academy - DSA, que possui excelentes profissionais em seu quadro. A formação do curso, tem como propósito, preparar o funcionário para reunir as informações para montar estratégias que possam modernizar o setor, aumentando e gerando ferramentas visuais de acompanhamento de indicadores. Sua principal característica é ter uma visão holística dos diversos cenários organizacionais.”

Neste passo, verifica-se que a escolha da instituição de ensino – a ser contratada por inexigibilidade de licitação – está pautada na notória especialização da instituição, conforme manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI nº 46783320, quando consigna que “Cuida o presente de solicitação de matrícula do Sr. Assessor da JUCERJA, Felipe Vieira Goloni, Id. Funcional nº 4338188-0, no Curso de Data-Science - BI-, ofertado pela Data Science Academy – DAS, empresa de notória especialização, possuindo profissionais de alto nível e reconhecimento no mercado de trabalho.” Grifamos.

Assim, verifica-se que a contratação proposta encontra fundamento tanto no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, quanto no *caput* do referido art. 25, notadamente porque essa hipótese está alinhada com o disposto no Enunciado nº 23 da PGE, que dispõe sobre a inscrição em cursos abertos para aperfeiçoamento de pessoal. Este o seu teor:

“Enunciado n.º 23 - PGE: Inexigibilidade de licitação: singularidade do objeto

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.”

(Grifamos)

No que concerne à justificativa de preço, é imperioso informar que o valor a ser pago é até inferior ao praticado no mercado pela futura contratada, conforme consta em seu sítio eletrônico para consulta: <https://www.datascienceacademy.com.br/todoscursosdsa>, o que foi destacado no despacho do Superintendente de Administração e Finanças (46783320). Ademais, consta de doc. SEI nº 46611111, a proposta para o curso pretendido, a qual retrata o valor total do curso oferecido pela Data Science Academy, considerando as três matrículas, que é da ordem de R\$ 7.953,00 (sete mil, novecentos e cinquenta e três reais). Destarte, o referido documento contém a demonstração pública do valor do curso, razão pela qual estaria justificado o preço da contratação, em observância ao Enunciado PGE nº 23, supratranscrito, bem como ao disposto no Enunciado PGE nº 26, que assim dispõe:

“Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço

É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”.

Válido sublinhar, ademais, que o Enunciado nº 18 da d. PGE – abaixo transcrito - ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os

requisitos de habilitação pela contratada, o que deve ser verificado pelo setor responsável previamente à formalização da contratação pretendida.

“Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.

Quanto à habilitação, importante ressaltar que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF acostado ao doc. SEI n.º 466119, possui prazo de validade de 20/01/2023 até 18/02/2023, de modo que o setor responsável deverá, previamente à formalização da contratação, solicitar da futura contratada novo Certificado de Regularidade do FGTS, a fim de verificar se está mantida a sua habilitação, sendo requisito indispensável à contratação.

Por fim, salientamos que nada temos a opor quanto à contratação do curso solicitado com vistas ao aperfeiçoamento profissional do servidor, cabendo frisar, apenas, que a Administração da Autarquia deverá observar o entendimento adotado em precedente da d. PGE/RJ (Parecer n.º 21/13-MCPF/ASJUR-SEH, de 23 de Julho de 2013), devidamente vistado e aprovado pelo Sr. Subprocurador-Geral, no qual são tecidas as seguintes recomendações:

“(…)

Passa-se, agora, ao exame da viabilidade de inscrição no curso de ocupante de cargo comissionado, sem vínculo com o Estado.

Nitidamente, está-se diante de um poder discricionário do Administrador, a quem compete, consultando a conveniência e oportunidade, e com o norte no interesse público, decidir de modo fundamentado sobre o pleito.

Nessa linha, cabe ao Administrador aferir de o investimento em um servidor titular de cargo em caráter precário se justificaria, notadamente à luz dos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Oportuno observar que essa motivação e eventual indeferimento não irão de encontro ao princípio da isonomia, sendo certo que a própria Constituição Federal estabelece diferenciação entre servidores públicos efetivos, de caráter permanente, e comissionados, como se extrai, e.g., do art. 40, não podendo, de toda sorte, o Administrador olvidar, à aplicação da verba, as circunstâncias especiais que envolvem a transitoriedade do servidor demissível ad nutum.

Enfim, essa liberdade da decisão do Administrador deve ser exercida em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, objetivando satisfazer o interesse público.

Anote-se que este órgão jurídico adverte a necessidade de ser a decisão fundamentada, emitida com bom senso, prudência e proporcionalidade, como acima assinalado, falecendo, porém, atribuição para aferir se a solução escolhida pelo Administrador foi razoável ou adequada.

Logo, o fato de o servidor ser ocupante de cargo comissionado, sem vínculo algum com o Estado, haverá de ser considerado pelo Administrador ao apreciar o pleito, seguindo fielmente os princípios invocados, sob pena de o ato administrativo ser censurado.

Finalmente, caso deferida, validamente, a inscrição em comento, o Termo de Compromisso será requisito específico ao custeio, como adotado em processos desta natureza pela d. PGE, como se verifica dos Pareceres indicados na nota de rodapé n.º 2 deste pronunciamento.

A propósito, na hipótese, o compromisso do servidor deverá ser o de restituir o valor gasto, corrigido monetariamente, no caso de ser demitido do cargo comissionado, e impor-se-á que a “Carta de Compromisso” citada a fls. 7 pela PUC-RIO faça expressa referência de que eventual demissão do servidor, seja por qual motivo for, isentará automaticamente o ITERJ do pagamento das parcelas vincendas.

Conclusão

Assim sendo, parece a esta ASJUR que:

“(…)

(iii) o custeio de curso a servidor comissionado puro, sem vínculo com o Estado, é uma decisão discricionária do Administrador Público, a quem compete decidir fundamentadamente e com bom senso, inclusive enfrentando a nodal circunstância de transitoriedade, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade;

(iv) se vier a ser deferida a inscrição, ato de responsabilidade do Administrador Público – e que escapa do âmbito jurídico –, o servidor terá que firmar Termo de Compromisso de restituição ao erário do valor despendido, corrigido monetariamente, no caso de ser demitido do cargo comissionado dentro de três anos a contar da conclusão do curso, assim como o ITERJ deverá fazer expressa referência à PUC-RIO de que eventual demissão do servidor, seja por qual motivo for, isentará automaticamente a Autarquia do pagamento das parcelas vincendas: (...)”.

No tocante ao Termo de Compromisso recomendado pela PGE, observa-se que o referido documento está acostado ao doc. SEI 46750535 Termo de Compromisso assinado pelo servidor. A propósito, válido destacar os itens 1.3.2 e 1.3.5 do referido Termo, que versam sobre o ressarcimento dos valores em caso de exoneração e a possibilidade de cobrança, respectivamente::

1.3.2 Tendo em vista o caráter precário e transitório dos cargos em comissão, em caso de exoneração, antes de 36 (trinta e seis) meses após o término do curso, me comprometo a obrigatória e cumulativamente, ressarcir o valor integral do curso à JUCERJA, atualizado monetariamente, uma vez que a Autarquia poderá não se beneficiar do profissional melhor qualificado.

1.3.5 O presente termo rege-se pelo disposto no art. 784 da Lei n.º 13.105, de 6 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), constituindo-se título executivo extrajudicial.

III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Procuradoria Regional nada tem a opor quanto à contratação de serviço técnico especializado a ser prestado pela Data Science Academy - DAS, visto que em consonância com o art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, devendo-se exigido da futura contratada, previamente a celebração do contrato, a apresentação de novo Certificado de Regularidade do FGTS, comprovando a sua habilitação.

Assim, recomenda-se a remessa dos autos à Superintendência de Controle Interno, para prosseguimento.

Em 13 de fevereiro de 2023.

Pedro Corrêa
Procurador Adjunto da JUCERJA
ID.: 5118968-2



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva, Procurador**, em 13/02/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47122668** e o código CRC **EE802C0F**.